

A. I. Nº - 152553.0007/14-5
AUTUADO - REFRIMÓVEIS INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SENA
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 13/03/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0053-03/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, provenientes de fora do Estado, de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional. Infração reconhecida. Art. 140 do RPAF/99. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO VIA INTERNET FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Conduta admitida pelo sujeito passivo. Infração caracterizada. Ausência de comprovação dos argumentos defensivos. Existência de descumprimento de obrigação principal. Pedido não acolhido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/09/2014, para exigência de ICMS e multa no valor total de R\$29.024,89, sob acusação do cometimento dos seguintes ilícitos administrativos:

INFRAÇÃO 1 - 07.21.03 - "Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado". Valor R\$2.804,89. Mês de dez/12. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 - 16.12.19 - "Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via Internet através do programa Validador/Sintegra". Multa fixa no valor R\$26.220,00. Meses de jan/12 a mai/13; set/13 e out/13.

O autuado sintetiza a acusação fiscal e reconhece a infração 1, conforme peça defensiva interposta tempestivamente, fls. 23/31, na qual refuta a infração 2.

A sua insurgência consiste no fato de que o descumprimento da obrigação acessória descrita, no Auto de Infração, não gerou prejuízo ao Fisco Estadual, ao afirmar o cumprimento da obrigação principal independentemente da entrega ou não dos arquivos magnéticos no prazo regulamentar, conforme art. 259 do Decreto nº 13.780/12, transrito em sua peça.

Suscita o cancelamento da multa, em virtude da norma contida no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, diante dos argumentos a seguir elencados:

1. Em que pese a entrega fora do prazo regulamentar, os arquivos magnéticos foram entregues ao Fisco Estadual. Ressalta que nas últimas datas de ocorrência lançadas, os atrasos ocorreram por dias, a exemplo do mês de out/10;

2. Inexistência de dolo, fraude ou simulação da sua conduta infracional, inclusive, porque não houve repercussão na falta de recolhimento do ICMS;
3. Que o procedimento empreendido, por si só, revela que não houve falta de pagamento do imposto, apenas a falta de antecipação do ICMS de uma competência, cujo recolhimento consta da fl. 43; e
4. Que a autuante não constatou inconsistência nos arquivos magnéticos transmitidos com atraso.

Sustenta seu argumento ao colacionar ementas de julgados deste CONSEF e destaca a exposição do voto vencido no Acórdão CJF nº 0193-11/13, fls. 39/42, sobre a obrigatoriedade da aplicação do art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, diante do preenchimento da condição estipulada, além do Acórdão JJF nº 0182-02/13.

Pede o cancelamento da multa consignada na infração 2 e caso não seja atendido requer a redução para 10% do montante lançado.

A autuante presta informação fiscal, às fls. 48/50, elabora síntese da defesa, além de citar o enquadramento legal das irregularidades.

Afirma que as imputações descritas nas infrações possuem respaldos na legislação tributária. Especificamente, quanto à infração 2, colaciona dispositivos regulamentares vigentes à época dos fatos geradores discriminados, quais sejam arts. 686, 708-A, do RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97; 259, §12, do Decreto nº 13.780/12. Transcreve ementas de julgados da 1ª e 2ª Instâncias deste CONSEF - Acórdãos: JJF nº 0193-5/14; CJF nº 0450-13/13; CJF nº 0229-12/14 e CJF nº 0281-12/13, que descrevem o entendimento da autuante sobre a cobrança de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória imputada.

Mantém a multa proposta, no valor de R\$26.220,00, descrita na infração 2 e solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Aplico o art. 140 do RPAF/99 para caracterizar a infração 1, em virtude de o sujeito passivo reconhecer a ilicitude do fato consignado à fl. 1.

Assim, passo ao mérito da infração 2.

O impugnante afirma ter cometido o ilícito administrativo na peça defensiva, fls. 26 e 28. Dessa forma, consoante a vontade do legislador baiano em elencar tal conduta como ato infracional na disposição contida no art. 42, inciso XIII-A, alínea "j", da Lei nº 7.014/96, julgo caracterizada a mencionada irregularidade no valor total de R\$26.220,00, conforme lançamentos constantes do Auto de Infração em tela.

Não acolho o pedido de redução ou cancelamento da multa por ausência de comprovação dos argumentos defensivos como determina o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, condição indispensável ao acolhimento do referido pleito, por existir lançamento de ofício, decorrente de descumprimento de obrigação principal, não só como descrito na infração 1, como também aqueles consignados nas Notificações Fiscais de nºs 70000010919145A, 70000072391144A e 2323541121137A, relativas a datas de ocorrências dos meses de jan/13, jan/14 e nov/13, como informam os dados relacionados com a inscrição estadual do sujeito passivo nos sistemas corporativos da SEFAZ/BA.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor total de R\$29.024,89.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152553.0007/14-5**, lavrado contra **REFRIMÓVEIS INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.804,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$26.220,00**, disposta no inciso XIII-A, "j", do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2015.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA